

A receita produzida no ano económico de 1916-1917 pela desinfectação de penhores foi de 1.597\$49, pela do formol de 1.246\$14, e por outras desinfectações 2.689\$37.

As primeiras duas verbas passam a produzir o dobro, isto é, mais 2.846\$63; com 25 por cento dontras desinfectações, ou sejam 672\$24, prefaz um total de receita anual na importância de 3.515\$87, quantia mais que suficiente para cobrir o aumento de despesa de 2.754\$80 com a remodelação dos quadros do pessoal.

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São remodelados os quadros do pessoal efectivo o variável do Posto de Desinfectação Pública de Lisboa, descrito no capítulo 5.º, artigos 32.º e 35.º, do orçamento de 1917-1918, passando a ser constituídos do seguinte modo:

#### Pessoal do quadro efectivo

1 director (a).			
1 médico adjunto (b).			
1 administrador:			
Ordenado . . . . .	600\$00		
Gratificação . . . . .	120\$00		
		720\$00	
1 escriptorário . . . . .		360\$00	
1 maquinista . . . . .		432\$00	
1 ajudante de maquinista . . . . .		300\$00	
1 chefe de desinfectadores . . . . .		360\$00	
1 chauffeur . . . . .		432\$00	
4 desinfectadores, a 324\$ . . . . .		1.296\$00	
2 Fiéis, a 324\$ . . . . .		648\$00	
2 serventes, a 300\$ . . . . .		600\$00	
1 costureira . . . . .		108\$00	
			5.256\$00

#### Pessoal variável

2 cocheiros, a \$70 diários em 360 dias . . . . .	504\$00	
1 ajudante de chauffeur, a \$70, idem . . . . .	252\$00	
2 serventes, a \$60, idem, idem . . . . .	432\$00	
1 guarda da noite, a \$60, idem . . . . .	216\$00	
2 serventes para o serviço de selagem, a \$30 diários, em 312 dias . . . . .	187\$20	
1 jardineiro, a 5\$ mensais . . . . .	60\$00	
		1.651\$20
		6.907\$20

(a) Este lugar será exercido em comissão por um subdelegado de saúde efectivo de Lisboa (artigo 154.º, § 1.º, do decreto de 24 de Dezembro de 1901).

(b) Este lugar será desempenhado por um subdelegado de saúde substituto de Lisboa (artigo 154.º, § 2.º, do decreto de 24 de Dezembro de 1901).

Art. 2.º São criados os lugares de escriptorário e chauffeur no quadro do pessoal efectivo e de ajudante de chauffeur e de guarda da noite no pessoal variável. Com o pessoal actualmente em exercício se organizarão os novos quadros de pessoal, fixados no artigo 1.º

Art. 3.º Cessa o abatimento de 50 por cento que actualmente é feito a diversos estabelecimentos pela desinfectação de artigos usados, passando a ser pagas pelo dobro do preço actual as desinfectações pelo formol, e elevando-se a mais 25 por cento as outras desinfectações, ficando assim alterado o modelo A aprovado por decreto de 22 de Junho de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, de 26 do mesmo mês e ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Repartição Superior da Guarda Fiscal

#### Decreto n.º 4:049

Tendo sido determinado em Conselho de Ministros, de 26 de Janeiro do corrente ano, que fôsse abonado aos oficiais em serviço na guarda fiscal a importância de \$40 diários como subvenção, a exemplo do que se fez no Ministério da Guerra e guarda nacional republicana;

Atendendo a que o motivo justificativo da criação de tal abono foi o excessivo aumento de preço dos géneros mais essenciais à alimentação, procurando-se assim atenuar os efeitos perniciosos de tais aumentos; o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço na guarda fiscal têm direito ao abono diário de \$40.

Art. 2.º A despesa já realizada e a realizar com o abono a que se refere o artigo antecedente será considerada como uma das despesas excepcionais resultantes da guerra e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:050

Tendo sido autorizado, em Conselho de Ministros, em 9 de Fevereiro último, que fôsse abonado mais \$30 diários por cada ração de forragens aos solípedes da guarda fiscal;

Atendendo ao aumento de preço dos cereais que se dá dia a dia, numa progressão constante, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Fevereiro de 1918 e enquanto durar o estado de guerra é concedido o aumento de \$30 diários a cada um dos solípedes da guarda fiscal.

Art. 2.º A despesa já realizada e a realizar com o aumento a que se refere o artigo anterior será considerada como uma das despesas excepcionais resultantes da guerra e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Por ter saído com algumas inexactidões, de novo se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:942

Atendendo à crescente dificuldade da vida económica que o país está atravessando, especialmente nas cidades de Lisboa e Porto, e sendo necessário minorar essa si-

tuação aos pequenos servidores do Estado, como sejam as praças da guarda fiscal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 do corrente é concedido a todas as praças de pré da guarda fiscal que prestarem serviço dentro das áreas das cidades de Lisboa e Porto um subsídio de \$10 diários, como subvenção.

Art. 2.º Este abono será feito durante o estado de guerra e até um ano depois de assinada a paz.

Art. 3.º Perdem o direito ao subsídio, a que se refere este decreto, as praças que estiverem detidas, presas para conselho de guerra, cumprindo sentença, prisão correcional e com licença registada.

Art. 4.º O abono do subsídio, a que se refere este decreto, será feito pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repertição do Gabinete

#### Decreto n.º 4:051

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 10.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o citado artigo 46.º serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorridos dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar».

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

#### Decreto n.º 4:052

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 5.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro do corrente ano, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os oficiais que tenham regressado de qualquer expedição militar fora do território continental da República ou das ilhas adjacentes, ou de serviço militar nas colónias e que aí tivessem entrado em campanha, não serão nomeados para nova expedição, sempre que seja possível, enquanto houver outros oficiais que, no mesmo posto, não hajam mobilizado para esse efeito; ainda no caso de serem promovidos ao posto imediato antes de decorrido um ano, a contar da data do seu regresso (chegada à metrópole), não serão nomeados sem que esse ano tenha decorrido, salvo se assim o desejarem. Para esse efeito considerar-se há como serviço no mesmo posto aquele que tenha sido desempenhado em virtude de nomeação por uma mesma escala.

Igual principio será aplicado às praças».

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*.

#### Decreto n.º 4:053

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias o seguinte:

Artigo 1.º É criada para os efeitos do artigo 14.º do regulamento relativo às leis e costumes da guerra terrestre, anexo à 4.ª convenção de Haia, de 18 de Outubro de 1907, uma comissão composta de um delegado de cada um dos Ministérios da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias e da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, a qual funcionará junto da Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra, cabendo-lhe também a fiscalização dos serviços administrativos dos campos de concentração dos inimigos, prisioneiros de guerra e internados.

Art. 2.º A mesma comissão compete coligir todos os dados relativos à situação e movimento:

a) Dos prisioneiros de guerra, desaparecidos e extraviados dos exércitos metropolitano e colonial, em campanha, e bem assim dos civis nacionais prisioneiros e internados em país inimigo;

b) Dos oficiais e praças dos mesmos exércitos repatriados por incapacidade física, especificando-se os mutilados, estropeados, tuberculosos, cegos, doidos, etc., e dos falecidos em combate por desastre e doença;

c) E quaisquer outras informações que à comissão pareça útil coligir.

Art. 3.º Fica ainda a cargo da comissão o serviço de informações sobre a situação e movimento dos emigrados políticos estrangeiros internados no país.

Art. 4.º Ao delegado do Ministério da Guerra incumbe a direcção dos serviços do expediente e arquivo, devendo requisitar à Repartição do Gabinete o pessoal e material necessários para a execução daqueles serviços.

Art. 5.º O serviço e arquivo correspondente a prisioneiros de guerra repatriados e falecidos do exército metropolitano, que se acha a cargo actualmente da Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, passa para o serviço da comissão.

Os Ministros da Guerra, dos Estrangeiros e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:744

Considerando que os indivíduos chamados à frequência das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos são destinados a, num futuro próximo, desempenharem serviço militar como oficiais;

Considerando que muitos destes indivíduos são diplomados pelas escolas superiores ou as frequentam, e outros têm cursos diversos, mas todos com uma instrução geral desenvolvida;

Considerando que por isso se torna justo dar-lhes como alunos das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos uma graduação militar correspondente à sua instrução:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que frequentarem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão as seguintes graduações:

a) Segundos sargentos cadetes os que frequentarem os períodos de instrução intensiva e de generalidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior;

b) Primeiros sargentos cadetes os que frequentarem o período de especialidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior.